

**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Processo n.º : 10580.006455/90-84  
Recurso n.º : 88.070  
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1986 a 1989  
Recorrente : MARBEIRA FORNECIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : DRF-SALVADOR/BA  
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão n.º : 105-12.096

**OMISSÃO DE RECEITAS** - Não comprovado, com base em elementos seguros de prova, o desvio de receitas da escrituração, por considerados omissões de registro de compras, insubsiste o lançamento de ofício fundamentado apenas nesta presunção imprecisa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARBEIRA FORNECIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela relativa às compras não-escrituradas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss (relator), Charles Pereira Nunes e Verinaldo Henrique da Silva, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

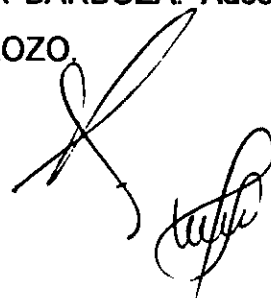
  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR DESIGNADO

**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Processo n.º : 10580.006455/90-84  
Acórdão n.º : 105-12.096

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º : 10580.006455/90-84  
Acórdão n.º : 105-12.096

Recurso n.º : 88.070  
Recorrente : MARBEIRA FORNECIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

Contra a empresa supra, foi lavrado Auto de Infração, Finsocial Faturamento, correspondente aos exercícios de 1986 a 1989 (fls. 02/06), como reflexo de Omissões de Receitas, apuradas em fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme cópias de Auto de Infração, de fls. 07/09.

A fiscalizada, em impugnação tempestivamente apresentada, assim coloca:

*"Recebidos os diversos autos que enfacham-se em torno da Empresa, estes foram levados a alguns profissionais da área, que após exame, não minucioso dado a limitação do tempo, concluíram, pela improcedência, senão, no todo em parte."*

**"Chamou a atenção a referência no item 6 "Art. 1. Parágrafo 1, do DL- 1940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92698/86."**



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º : 10580.006455/90-84  
Acórdão n.º : 105-12.096

*"Pois bem, a aplicação das penalidades antecede a data da norma legal, uma vez, que se constata que a aplicação da sanção envolve época anterior, todo o ano de 1985."*

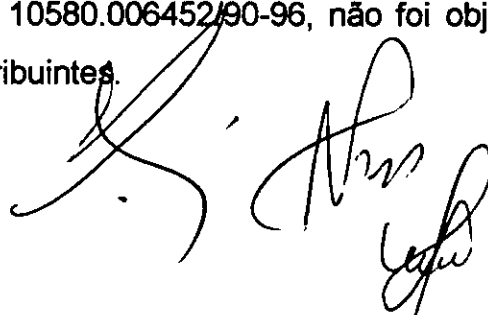
A DRF em SALVADOR - BA, através de decisões constantes a folhas 17/21 e 23/24, respectivamente, de Imposto de renda Pessoa Jurídica e Finsocial Faturamento, considera a Ação Fiscal Precedente, mantendo as exigências constituídas.

O recurso voluntário (fls. 28/30), tempestivamente apresentado, solicita seja o presente sobrestado até a decisão do auto matriz, que diz será também objeto de recurso junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Dizendo que o presente processo ter íntima relação com a autuação procedida relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, nada coloca quanto ao mérito.

Submetido a apreciação pelo Segundo Conselho de Contribuintes, através da Diligência n.º 202-1.388 (fls. 35/36), é solicitada a anexação da decisão referente ao processo matriz, consubstanciada em acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atenção a solicitação de diligência, o órgão de origem informa que o processo matriz, de n.º 10580.006452/90-96, não foi objeto de Recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.



**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Processo n.º : 10580.006455/90-84  
Acórdão n.º : 105-12.096

Faz anexar: cópia de intimação; cópia do AR e cópia de Termo de Revelia, referente ao processo matriz.

Após nova solicitação de diligência (44/50), o Segundo Conselho de Contribuintes, através da Resolução 202-00.161 (fls. 57/58), declina competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para o correspondente julgamento.

Após a colocações acima observa-se que:

- a) O Auto de Infração principal - IRPJ - mantido pela decisão de primeira instância, não foi objeto de recurso voluntário;
- b) O auto de infração reflexo, objeto do presente processo, foi regularmente lavrado, obedecendo as normas e legislação vigentes à época;
- c) O mérito do presente processo não foi atacado pelo recurso interposto;

Pelo exposto podemos concluir que o recurso aqui analisado foi um mero procedimento protelatório, devendo a exigência ser mantida.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned in the lower right quadrant of the page.

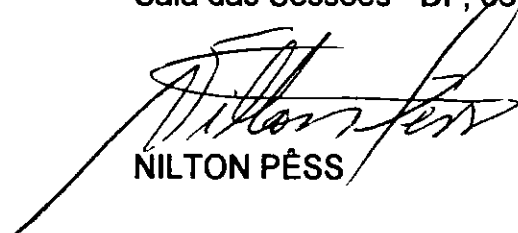
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º : 10580.006455/90-84  
Acórdão n.º : 105-12.096

Em conclusão, pelos motivos acima, voto por conhecer do recurso por tempestivo, e no mérito, por NEGAR provimento ao mesmo.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 06 de janeiro de 1998.



NILTON PÊSS



C.

**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Processo n.º : 10580.006455/90-84  
Acórdão n.º : 105-12.096

**CONSELHEIRO - AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR  
DESIGNADO**

**VOTO VENCEDOR**

Recurso tempestivo, dele conheço.

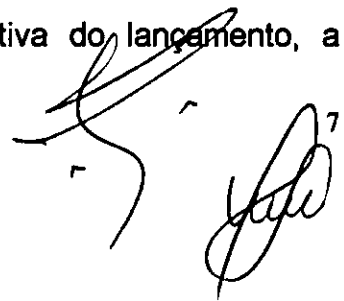
Concordo parcialmente com a posição do ilustre Conselheiro relator, ora vencido, divergindo apenas tópico inerente à omissão de receitas, por falta de registro de compras.

Nestes termos, adoto, neste voto, a parte relativa à omissão de receitas detectada pelo confronto entre o Somatório das vendas e os dados constante do Livro de Apuração do ICM, já que tenho como efetivamente ocorrida a infração.

No tocante à considerada omissão de compras, tenho como não caracterizado o ilícito fiscal, concordo posição hoje adotada por diversas Câmaras deste Colegiado e, inclusive, pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Fundamento este entendimento em duas assertivas:

a) após o advento do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa do lançamento, a



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º : 10580.006455/90-84  
Acórdão n.º : 105-12.096

tributação com base em presunção só é cabível quando expressamente prevista em Lei, o que incorre na hipótese; e

b) o que foi apurado pela fiscalização corresponde a mero indício, o qual deveria ser objeto de um maior aprofundamento da fiscalização, para efeito de comprovação ou não da irregularidade.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas relativas às compras não escrituradas.

É o meu voto.

Sala das sessões - DF, 06 de janeiro de 1998.

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO